



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.961 - RJ (2011/0228795-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VANESSA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM APÓS A EXTINTO CONTRATO DE CESSÃO DE USO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ARTIGOS ANALISADOS: 11, 20 E 398 DO CC.

1. Ação de reparação de danos materiais cumulada com compensação por danos morais ajuizada em 14/2/2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 13/8/2012.
2. Demanda em que se discute a existência de dano moral puro decorrente da utilização de imagem com fins comerciais após a extinção de contrato de cessão em razão do advento do termo contratual.
3. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana.
4. A violação do direito à imagem, decorrente de sua utilização para fins comerciais sem a prévia autorização, caracteriza dano moral *in re ipsa* a ser compensado (Súmula 403/STJ).
5. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora contam-se desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, sejam os danos materiais ou morais.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.961 - RJ (2011/0228795-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VANESSA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por VANESSA NUNES DA SILVA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos materiais cumulada com compensação por danos morais, ajuizada pela recorrente, em face da NESTLÉ BRASIL LTDA., decorrente da utilização de sua imagem em embalagens de produto de fabricação da recorrida por prazo superior ao contratado entre as partes.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a recorrente a indenizar a autora, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, pelos danos materiais decorrentes da utilização da imagem por período superior ao contratado.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, para fixar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por danos materiais, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 514/515):

Ação de Indenização – Pretensão autoral de ressarcimento pelos danos materiais e morais suportados em razão do uso indevido de sua imagem nas embalagens do Leite Mólico, após o término do prazo contratual.

Agravos Retidos reiterados no recurso, prejudicados, o primeiro, em decorrência da preclusão da decisão que deferiu a exibição dos produtos em audiência, e o segundo, porque a autora desistiu da prova pericial.

Apelação – A utilização indevida da imagem da autora em produtos fabricados pela empresa, restou incontroversa – Dano material configurado – Determinação do quantum através de liquidação de sentença, que merece modificação, porque existem elementos para a fixação do valor indenizatório.

Dano moral incorrente - Ausência de utilização da imagem da autora para outros produtos ou fins distintos do efetivamente autorizado, bem como de comportamento ardiloso ou malicioso por parte da empresa no episódio em questão, ou prejuízo imagem da demandante.

Sucumbência recíproca caracterizada – Não conhecimento dos Agravos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retidos e provimento parcial das Apelações.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 398 do CC; bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a recorrente que a mera utilização de sua imagem, com fins comerciais, após o termo contratual seria suficiente para caracterizar o dano moral. Assevera que não há que se discutir o caráter prejudicial da utilização, traduzindo-se a utilização não autorizada de imagem em violação a direito de personalidade e, portanto, dano moral *in re ipsa*. Conclui pela necessidade de fixação de indenização a título de compensação de dano moral, bem como pela aplicabilidade da Súmula 54/STJ à condenação, porquanto os danos morais e materiais reclamados seriam extracontratuais.

Juízo prévio de admissibilidade: TJ/SP negou seguimento ao recurso especial, dando azo a interposição do AREsp nº 58.024/SP, provido para determinar sua reautuação como recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.961 - RJ (2011/0228795-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VANESSA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a estabelecer se a utilização de imagem com fins comerciais, explorada a partir de contrato celebrado entre as partes, porém após o termo contratual, caracteriza dano moral in re ipsa, bem como se a violação do prazo contratual de exploração afasta a contratualidade dos danos morais e patrimoniais reclamados, a fim de atrair a aplicação do enunciado nº 54 da súmula de jurisprudência do STJ.

1. Contornos fáticos da demanda

01. Na hipótese dos autos, debate-se os danos advindos da utilização da imagem da recorrente, para fins comerciais, em rótulos de produtos da marca Molico, de propriedade da recorrida.

02. Inicialmente, a utilização de sua imagem encontrava-se respaldada por contrato de uso de imagem, firmado entre as partes em 11 de dezembro de 1999, com prazo de vigência até 1º de dezembro de 2004. Todavia, após expirado este prazo, a recorrida ainda utilizou a imagem para os mesmos fins contratados, pelo período aproximado de um mês.

03. Esta situação é incontroversa nos autos, discutindo-se apenas se a utilização após o término do contrato enseja dano moral a ser compensado.

2. Dano moral e seus contornos essenciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04. O reconhecimento do dano moral como categoria de dano indenizável, mesmo antes da edição do novo Código Civil brasileiro, enfrentou uma rápida evolução decorrente de sua conformação aos paradigmas da Constituição Federal de 1988. A priorização do ser humano pelo ordenamento jurídico nacional exige que todo o Direito deva convergir para sua máxima tutela e proteção. Desse modo, exige-se o pronto repúdio a quaisquer violações dirigidas à dignidade da pessoa, bem como a responsabilidade civil quando já perpetrados os danos morais ou extrapatrimoniais.

05. Dessarte, a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação. Partindo dessa premissa, Sergio Cavalieri Filho conclui que o “*dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo sua tutela a todos os bens personalíssimos [...]*” (Programa de Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo : Editora Malheiros, 2003. p. 94). Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações, que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta.

06. Noutras palavras, não é a dor, ainda que se tome esse termo no sentido mais amplo, mas sua origem – advinda de um dano injusto – que comprova a existência de um prejuízo moral ou imaterial indenizável (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro : Renovar, 2003. P. 130).

07. Nesse compasso, a jurisprudência do STJ, incorporando a doutrina desenvolvida acerca da natureza jurídica do dano moral, conclui pela possibilidade de compensação independentemente da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Assim, em diversas oportunidades se deferiu indenização destinada a compensar dano moral diante da simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de ocorrência de conduta injusta e, portanto, danosa.

08. O estudo doutrinário acerca da definição do que seja concretamente a dignidade da pessoa humana revela tratar-se de uma noção fluida, plástica e plural; traduz um valor aberto que “*funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais*” (BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. in revista dos Tribunais, v. 101, n. 919. p. 154). Pode-se, portanto, concluir que onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Carta Constitucional, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.

09. Decerto o direito à imagem encontra assento constitucional, encontrando-se sua proteção expressamente prevista no art. 5º, X, da CF/88. Seguindo o movimento de despatrimonialização dos direitos de personalidade, o Código Civil estabeleceu em seu art. 20 o direito do individual de se opor à utilização de sua imagem e o direito à indenização na hipótese de utilização inapropriada ou desautorizada. Isso porque o direito de imagem, como os demais direitos de personalidade, liga-se ao indivíduo de forma perpétua, atribuindo-lhe identidade perante a sociedade.

10. Assim, todo o regramento legal e constitucional deixa patente a finalidade precípua de impedir a coisificação e comercialização de atributos essenciais do ser humano, limitando-se sua utilização mesmo quando consentida.

11. Apesar da limitação geral prevista no art. 11 do CC/02, a interpretação doutrinária e jurisprudencial tem admitido a limitação voluntária do direito à imagem, desde que não seja permanente ou geral, como bem sintetiza o enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “*Art. 11: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que não seja permanente nem geral”. Nesse diapasão, o uso de imagem autorizado mediante cessão de uso, remunerada ou gratuita, desde que nos estritos limites da autorização, afasta a violação do direito à imagem.

12. De outro lado, o uso indevido de imagem para fins comerciais acarreta dano moral indenizável e independente da prova de prejuízo. Esse entendimento atualmente encontra-se consubstanciado no enunciado nº 403 da súmula de jurisprudência do STJ, segundo o qual: *“independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”*.

13. Nesse contexto, verifica-se que o cerne da presente discussão, portanto, é saber se a extrapolação do prazo contratual constitui violação ao direito de personalidade à imagem.

14. É fato incontroverso e reconhecido no acórdão recorrido que a imagem da recorrente foi utilizada após o prazo contratual, ainda que por um lapso temporal curto quando cotejado ao período em que o uso foi autorizado.

15. Em diversas ocasiões, embora cada qual com sua peculiaridade, o STJ tem reafirmado o entendimento de que a utilização da imagem, ainda que respaldada em contrato de cessão, quando utilizada fora dos limites predefinidos acarreta dano moral, independentemente da prova de prejuízo. Nesse sentido: REsp 270.730/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, de minha relatoria para acórdão, 3ª Turma, DJ 07/05/2001; e REsp 1.200.482/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado DJe 07/02/2011.

16. Nessa trilha, ainda que se concluísse que o uso da imagem pela recorrida apenas tenha desbordado dos limites contratados, esse avanço não autorizado já seria o suficiente para impor o reconhecimento de dano moral indenizável, na esteira do entendimento jurisprudencial e doutrinário. Aqui, no entanto, a utilização vinha ocorrendo nos estritos limites, entretanto, a utilização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para além do termo avençado, ou seja, quando já não mais existia sequer contrato – extinto automaticamente pelo advento do termo final – não há que se cogitar de uso autorizado. Dessa forma, está caracterizado o uso indevido e por consequência o dano moral.

17. Repise-se que a utilização indevida de imagem para fins comerciais, como na hipótese dos autos, é o que basta para a caracterização do dano moral.

18. Destarte, reconhecido o dano moral puro e *in re ipsa* decorrente diretamente da utilização não autorizada da imagem, necessária se faz a fixação do *quantum* indenizatório destinado à compensação do referido dano.

3. Do quantum compensatório

19. Inicialmente, deve-se reconhecer que a utilização da imagem iniciou-se sob o manto de contrato de cessão de uso, pelo qual foi definida uma remuneração, bem como os limites da exploração comercial da imagem.

20. Apesar o extrapolamento do prazo de exploração, o uso continuado se deu nos mesmos moldes anteriormente convencionado. Observa-se também que o lapso temporal em que houve a utilização indevida foi bastante reduzido, frente ao período autorizado de cinco anos. Isso porque, segundo consta do acórdão (e-STJ fl. 517), sua imagem foi veiculada em produtos Molico Cálcio Plus até 06 de janeiro de 2005, quando o contrato havia sido extinto em 1º de dezembro de 2004, portanto, por pouco mais de um mês.

21. Há ainda relato, na própria petição inicial, que verificada a falha na utilização indevida da imagem, a recorrida propôs a recorrente acordo a fim de remunerar-lhe o período excedido, bem como deixou de produzir rótulos com a imagem da recorrente.

22. Por certo, o ideal a ser perseguido é a ação responsável e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficiente à proteção contra violações aos direitos de personalidade, utilizando-se da diligência e de cuidados técnicos disponíveis. Por outro lado, diante da falha nos padrões de diligência e técnica adotados, deve-se fomentar condutas que efetivamente protejam o ser humano, o meio ambiente e demais bens jurídicos porventura atingidos, de forma a minimizar os danos decorrentes.

23. Assim, se de um lado a reparação dos danos deve ter um caráter pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, na presente hipótese, deve-se levar em consideração a eficácia da ação adotada de forma a estancar espontaneamente o dano moral perpetrado. Ressalte-se, entretanto, que a redução do prejuízo não exclui o dano moral reconhecido, mas fundamenta a utilização do critério de proporcionalidade.

24. Assim, a fixação do dano moral deve ser condizente com as peculiaridades do presente caso concreto, em que houve a exploração indevida por curto prazo e sob a mesma forma utilizada até o advento do termo contratual, com a qual consentira a recorrente. Diante dessas circunstâncias fáticas, tenho por suficiente e adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelos danos morais sofridos.

4. Termo inicial dos juros de mora

25. Com efeito, o Tribunal de origem condenou a recorrida apenas ao pagamento de danos materiais decorrentes da exploração comercial da imagem da recorrente após o término do contrato, fixando a data da citação como o termo inicial para incidência dos juros de mora.

26. A jurisprudência do STJ quanto ao termo inicial de juros moratórios é tranquila e foi recentemente reafirmada pela 2ª Seção dessa Corte Superior. Assim, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos do enunciado nº 54 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

27. Na situação dos autos, a responsabilidade da recorrida nasce do dever de restituir integralmente o dano causado pela utilização indevida da imagem. Por certo, a utilização somente tornou-se indevida em razão da extinção automática do contrato pelo advento de seu termo. Noutras palavras, não se trata de responsabilidade contratual, posto que foi justamente a ausência de contrato a causa do dano a ser restituído.

28. Nessa ordem de ideias, merece provimento o recurso especial quanto a este ponto, tanto na condenação à compensação por dano moral como à reparação do dano material, porquanto ambas têm o condão de restituir integralmente a vítima do dano decorrente da utilização indevida de sua imagem.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, bem como para fixar o termo inicial dos juros moratórios na data do evento danoso, qual seja, o dia seguimento ao término do contrato.

Em vista da sucumbência integral da recorrida, deverá suportar integralmente as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0228795-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.337.961 / RJ**

Números Origem: 00335726120088190001 20080010333751 201113701994 335726120088190001

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANESSA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES, pela parte RECORRIDA: NESTLÉ BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.961 - RJ (2011/0228795-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VANESSA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Meu voto, em que pese o brilho do voto da E. Relatora, nega provimento ao Recurso Especial.

2.- A autora, ora recorrente, foi, por cerca de cinco anos, modelo fotográfico contratada pela ré, ora recorrida, cedendo suas fotos para ilustrar embalagem do leite “Molico Desnatado” e, após a cessação do contrato, a ré usou a foto por mais um mês nas embalagens, ou seja, além do período contratual.

A autora moveu ação de indenização pelo uso indevido de foto, pleiteando o ressarcimento de dano material e dano moral.

A sentença e o Acórdão julgaram procedente em parte a ação, condenando a ré ao pagamento apenas de valor relativo a dano material, mas afastando a indenização por dano moral.

Pleiteia, agora, a autora, também a indenização por dano moral.

3.- Houve, no caso, apenas excesso contratual por parte da ré, porque usou de foto da autora por curto período de cerca de mês além do autorizado pelo contrato. O excesso de uso circunscreveu-se ao fato contratual, isto é, foi ligeiramente além do tempo do contrato – mas ainda descumprimento contratual e não ato ilícito.

Descumprimento contratual, pois, visto que a ré não mais devia usar da foto ao fim do contrato, que, portanto, descumpriu alongando ligeiramente um dos seus elementos componentes, que era o prazo.

Ora, descumprimento contratual não gera, por si só (salvo situações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual acréscimo lesivo à honra, causadoras de grave padecimento moral, de que jamais se cogitou no caso), a indenização por dano moral, limitando-se, o descumprimento, à geração de indenização por dano material – cujo valor já foi obtido pela autora.

4.- A sentença e o Acórdão, interpretando os fatos, concluíram no mesmo sentido de não configuração do dano moral, o que quer dizer que, no Tribunal de origem, interpretaram-se os fatos sem deles extrair grave padecimento moral indenizável.

Ingressar, agora, no quadro fático, soberanamente analisado na origem, implicaria infringência ao disposto na Súmula 7/STJ.

5.- Ademais, diferentemente do exposto no precioso voto da E. Relatora, não vejo, no caso, possibilidade de configuração de dano moral “in re ipsa” por uso desautorizado da imagem da autora.

Ao contrário, apenas constato a existência de infringência contratual, ou, como acima assinalado, a meu ver apenas ocorreu que, por qualquer razão, mas sem dolo nem intenção de molestar a autora, a imagem, cujo uso vinha autorizado por cinco anos – e, portanto, já devia estar incorporada ao produto, de modo que compreensível a falha na imediata retirada da embalagem (pela qual, contudo, a autora foi indenizada por dano material).

6.- Por fim, nada se tem de vexatório, impudico, deturpado, ou nocivo à autora na foto que se vê nos autos, mostrando-a absolutamente recatada, alegre e com vitalidade física, qualidades, aliás, exigíveis pela destinação do produto (leite desnatado), tendo a imagem, portanto, sido tratada com absoluta correção e respeito.

Ausente a possibilidade de caracterização de dano moral “in re ipsa”, quando a própria imagem, “in se”, é favorável à imagem da autora, que se engrandece do tratamento gráfico recebido.

7.- Em termos singelos, pedindo licença à E. Relatora por não poder acompanhar o voto, pelo meu voto nega-se provimento ao Recurso, no pleito de recebimento também por dano moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.961 - RJ (2011/0228795-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VANESSA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Srs. Ministros, neste caso, há uma relação meramente contratual. A modelo tinha um contrato, que venceu, e o nome dela continuou estampado na embalagem do leite Molico, produto da empresa recorrida. A prorrogação do uso da imagem pode ter causado dano material decorrente de infração contratual, já que o contrato havia vencido e não fora prorrogado. As consequências são de natureza material. Qual o dano moral? Não há dano moral sem que a pessoa tenha, pelo menos, a possibilidade de se sentir afligida, de passar por um constrangimento.

O uso indevido da imagem dá direito ao ressarcimento por dano moral. Neste caso, isso não ocorre. A profissão da recorrente é a de modelo. A imagem dela já estava exposta, pois havia sido contratada. Apenas venceu o contrato, não houve nenhum constrangimento. O interesse era apenas negocial.

Portanto, Srs. Ministros, peço vênias à eminente Relatora para **negar provimento ao recurso especial**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0228795-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.337.961 / RJ**

Números Origem: 00335726120088190001 20080010333751 201113701994 335726120088190001

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANESSA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora para negar provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha, votou o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acompanhando a Relatora. Diante do empate, o julgamento está suspenso no aguardo do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.961 - RJ (2011/0228795-5)

VOTO-DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Recurso especial interposto por VANESSA NUNES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em ação de indenização por danos decorrentes da utilização comercial da imagem da autora além do prazo estipulado contratualmente, fixou os danos materiais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afastando a ocorrência dos morais na hipótese.

Em suas razões, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação do artigo 398 do Código Civil, sustentando a ocorrência de dano moral "*in re ipsa*" na hipótese e a data do ato ilícito como termo inicial de incidência dos juros moratórios.

A relatora, Ministra Nancy Andrighi, deu integral provimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência do dano moral e o dia seguinte ao término do contrato como o termo inaugural de incidência dos juros, voto que foi acompanhado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Após pedido de vista, o eminente Ministro Sidnei Beneti, proferiu voto divergente, negando provimento ao apelo extremo, sendo acompanhado pelo Ministro João Otávio de Noronha.

Empatado, o julgamento foi suspenso.

As questões submetidas a julgamento não são inéditas, encontrando-se atualmente sumuladas no âmbito desta Corte.

Em relação ao dano moral em casos tais, este Tribunal Superior fixou o Enunciado nº 403, assim disposto:

"Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

No tocante ao termo inicial dos juros, a Súmula nº 54 definiu que "*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*".

São diversos os precedentes que reafirmam ambas as teses. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PUBLICAÇÃO DE NOME EM FOLDER PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC.

1. Os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem do próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de dano ou prejuízo, pois o dano é *in re ipsa*. Teor da Súmula nº 403/STJ.

(...).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1150859/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 2/5/2013)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM. ATLETA. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO PARA PROMOÇÃO DE EVENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DOUTRINA.

1. (...).

2. A obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo e não é afastada pelo caráter não lucrativo do evento ao qual a imagem é associada.

3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado de imagem não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta *in re ipsa*.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 299.832/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 27/2/2013)

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROGRAMA DE TELEVISÃO. ATO REALIZADO SEM AUTORIZAÇÃO DO ATOR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM. RESPONSABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 326/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

IV. No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

V. Recursos Especiais parcialmente providos, fixando-se as indenizações no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a cargo de cada um dos três réus." (REsp 791.025/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 9/12/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO À IMAGEM. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ.

(...).

3. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54/STJ).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 175.283/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 22/3/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXIBIÇÃO DE IMAGENS. ACERVO PARTICULAR. DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM APOIO NOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO DANO MATERIAL E MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL SÚMULA 54;STJ. PERCENTUAL DE 0,5% A.M. DURANTE O CÓDIGO CIVIL/1916 E DE 1% A.M. A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL/2002.

(...)

3. Nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem ser contados do evento danoso (Súmula 54/STJ) no percentual de 0,5% ao mês, até o início da vigência do Código Civil de 2002, passando, a partir de então, a 1% ao mês.

4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no Ag 1.401.921/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 2/10/2012)

Em vista do exposto, com a vênia da douta divergência, acompanho integralmente o voto inaugural para dar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0228795-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.337.961 / RJ

Números Origem: 00335726120088190001 20080010333751 201113701994 335726120088190001

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANESSA NUNES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : NESTLÉ BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.